



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL  
EXÉRCITO  
COMANDO DA LOGÍSTICA  
DIRECÇÃO DE FINANÇAS

**INTERPRETAÇÃO TÉCNICA Nº 5**

**28JUN07**

---

**ASSUNTO: RETENÇÕES EM PAGAMENTOS**

---

**1. INTRODUÇÃO**

À Direcção de Finanças têm vindo a ser colocadas diversas questões relativas à retenção a efectuar pelos serviços em pagamentos, nomeadamente, a fornecedores.

**2. QUESTÃO**

Qual a possibilidade de efectuar retenções em pagamentos, e quais as normas a observar para tal?

**3. INTERPRETAÇÃO**

- a. O Artº 61º do Decreto-Lei nº 50-C/2007, de 6 de Março, estabelece no seu nº 1 que as entidades nele referidas (entre as quais se encontram os serviços integrados) devem verificar a situação tributária e contributiva das entidades a quem tenham de fazer pagamentos no âmbito de procedimentos administrativos para cuja decisão final seja legal ou regulamentarmente exigida a apresentação de certidão comprovativa daquela mesma regularidade.
- b. Mais estabelece o mesmo normativo, no seu nº 3, que sempre que se verifique a existência de situações tributárias ou contributivas por regularizar, devem os serviços reter o montante em dívida até ao limite máximo de retenção de 25% do valor total do pagamento a efectuar.
- c. Tal deve ocorrer independentemente do valor do crédito.
- d. O regime em apreço não prejudica a aplicação do Artº 11º do Decreto-Lei nº 411/91, de 17 de Outubro, nos termos do qual o Estado só pode conceder subsídios ou proceder a pagamentos superiores a € 5 000,00 (1.000.000\$00) a contribuintes do

regime geral de segurança social de inscrição obrigatória, com empregados por conta de outrem, mediante a apresentação de declaração comprovativa da situação contributiva, sendo que, no caso de resultar da declaração a existência de dívidas às instituições de previdência e de segurança social, deve ser retido o montante em débito, até ao limite máximo de 25% do total concedido (V. a este propósito as instruções difundidas no ponto 2.3.2., do capítulo I da Circular Série A, nº 1333, da DGO).

- e. O regime em análise não prejudica também a realização de penhora de créditos, nos termos do Artº 224º do Código de Procedimento e de Processo Tributário e do Artº 856º do Código de Processo Civil, quando for entendida por conveniente pela Administração Tributária.
- f. O disposto no Artº 61º do Decreto-Lei nº 50-C/2007 acresce à obrigação prevista no nº 2 do Artº 39º do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de Junho, nos termos do qual, nas adjudicações de valor igual ou superior a € 25 000,00 (5.000.000\$00), deve ser exigida ao adjudicatário a entrega dos documentos comprovativos de que se encontra em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos e por contribuições à segurança social.
- g. Em face do exposto e tendo em consideração as instruções difundidas através da Circular Série A, nº 1334, da DGO, DGI e DGTF, deverão os serviços ter em atenção relativamente à obrigação de verificação da situação tributária e contributiva o seguinte:

**Momento da verificação -**

- Aquando da notificação da adjudicação, quando a despesa em causa ascender a valor igual ou superior a € 25 000,00;
- Antes de efectuarem qualquer pagamento, independentemente do valor deste.

**Forma e procedimento para a comprovação -**

- Mediante Certidão emitida pelos serviços competentes;
  - Por consulta electrónica directa pelo serviço processador à situação da entidade credora, mediante autorização concedida por esta nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 114/2007, de 19 de Abril.
- h. No que aos procedimentos específicos para pagamentos a entidades com situação tributária por regularizar, bem como quanto aos procedimentos para efectuar o

pagamento através do SIC, chama-se a atenção para o disposto nos pontos 3. e 4. da Circular Série A, nº 1334 da DGO, da DGI e da DGTF.

Distribuição: Centros de Finanças.

O SUBDIRECTOR

Documento autêntico Original assinado e arquivado na RA/DFin
--

NUNO ÁLVARO PACHECO ARRUDA

COR ADMIL